

Acórdão: 14.778/01/3^a
Impugnação: 40.010103530-38
Impugnante: Unocann Tubos e Conexões Ltda.
PTA/AI: 02.000200147-55
Inscrição Estadual: 186.898709.00-70
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Venda de mercadoria acobertada por notas fiscais aplicando alíquota incorreta de ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, Alínea “a”, subalínea “2” do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida de alíquota na venda de mercadoria acobertadas pelas Notas Fiscais de nº 048303, 048307 e 048309, tendo como destinatárias empresas do ramo de construção civil situadas no Estado de Sergipe, aplicando alíquota interestadual. Tais empresas não estão obrigadas ao recolhimento da diferença de alíquota conforme decisão do TJ daquele Estado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.20), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl.36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se ICMS, MR da empresa autuada, em razão de promover venda de mercadorias a empresas do ramo de construção civil (não contribuinte do ICMS), situadas em outra unidade da Federação, com destaque a menor do referido imposto, a vista do artigo 43, inciso II, alínea “a”, subalínea “a2” do RICMS/96.

Ao aduzir suas razões de defesa a Autuada não trouxe qualquer elemento probatório que possa lhe socorrer, ou mesmo para dar escora aos argumentos deduzidos na peça de bloqueio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe asseverar que a alíquota interestadual não é aplicável ao caso dos autos, mormente naquela situação verificada pelo Fisco mineiro.

Considera-se pertinente a exigência fiscal, pelo que se conclui pela procedência do lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) que o julgavam improcedente. Ressalte-se que o voto da Conselheira Revisora é com base no art. 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro Luciano Alves de Almeida. Participaram do julgamento, os Conselheiros signatários e os supramencionados.

Sala das Sessões, 25/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR/RC